



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10472/22

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lauro Adolfo Maia Serafim

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE PARA A CORTE DE CONTAS – POSTERIOR REMESSA DAS PEÇAS – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do feito enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do estabelecido no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02068/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar as ausências de encaminhamentos dos dados e documentos referentes ao concurso público lançado no exercício financeiro de 2022, originário do Município de Catolé do Rocha/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 14 de setembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10472/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar as ausências de encaminhamentos dos dados e documentos referentes ao concurso público lançado no exercício financeiro de 2022, originário do Município de Catolé do Rocha/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I - DIAPP I, com base nos artefatos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 06/08, onde, ao constatarem que, até a data de 07 de fevereiro de 2023, a administração municipal não tinha remetido a esta Corte de Contas as peças pertinentes ao concurso público lançado em 17 de outubro de 2022, mas que, em consulta ao sistema de tramitação de processos deste Tribunal, observaram o envio posterior dos dados e documentos por meio do Processo TC n.º 01253/23, opinaram pela perda de objeto e arquivamento.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil,



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10472/22

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, sem maiores delongas, consoante exposto pelos inspetores deste Areópago especializado, fls. 06/08, constata-se que os dados e documentos relativos ao concurso público lançado no exercício financeiro de 2022 pela Comuna de Catolé do Rocha/PB foram encaminhados, embora intempestivamente, a esta Corte de Contas, para exame nos autos do Processo TC n.º 01253/23. Desta forma, diante da perda superveniente de objeto, o presente álbum processual deve ser extinto sem resolução do mérito, haja vista o disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB extinga o feito sem resolução do mérito e determine o seu arquivamento.

É a proposta.

Assinado 15 de Setembro de 2023 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2023 às 08:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2023 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO